

OS MECANISMOS DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA LEI Nº 14.133/2021: LIMITES DA ATUALIZAÇÃO, ALOCAÇÃO DE RISCOS E RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

**MECHANISMS FOR PRESERVING THE ECONOMIC-FINANCIAL BALANCE OF
ADMINISTRATIVE CONTRACTS UNDER LAW NO. 14.133/2021: LIMITS ON
ADJUSTMENT, RISK ALLOCATION, AND DISPUTE RESOLUTION**

**LOS MECANISMOS PARA PRESERVAR EL EQUILIBRIO ECONÓMICO-
FINANCIERO DE LOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EN LA LEY N.º
14.133/2021: LÍMITES DE LA ACTUALIZACIÓN, DISTRIBUCIÓN DE RIESGOS Y
RESOLUCIÓN DE CONTROVERSIAS**

Jarbas Renê Gonçalves¹, Claudine Freire Rodembusch², Henrique Alexander Keske³

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6662

Recibido: 14/07/2026 | Aceptado: 10/08/2026 | Publicación en línea: 18/08/2026.

RESUMO

O presente estudo analisa o alcance dos mecanismos da Lei nº 14.133/2021 na preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. O objetivo central é esclarecer os institutos de recomposição ordinária e extraordinária da equação econômico-financeira, visando ampliar a segurança jurídica e a eficiência na gestão pública. Inicialmente, abordam-se os institutos de atualização ordinária: o reajustamento em sentido estrito, baseado em índices de correção monetária; e a repactuação, aplicada a serviços com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra. Na atualização extraordinária, identificam-se os pressupostos mínimos necessários, porém de difícil consenso entre as partes para caracterização do desequilíbrio. O trabalho destaca a inovação legal na aplicação da matriz de alocação de riscos, ferramenta preventiva que define responsabilidades entre as partes para eventos supervenientes, conferindo maior estabilidade da relação e segurança jurídica à execução contratual. Além disso, examina-se a utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias, como por exemplo, a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas (dispute boards) e a arbitragem para prevenir e solucionar divergências de forma técnica e célere. Conclui-se que a integração da matriz de riscos e dos métodos consensuais fortalece a estabilidade das relações contratuais e mitiga possíveis conflitos, assegurando a continuidade da prestação de serviços e a efetiva entrega de políticas públicas.

¹ Especialista em Logística pela Unicesumar, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.
E-mail: jarbas_rene@hotmail.com

² Doutora em Direito pela Estácio, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.
E-mail: claudinerodembusch@hotmail.com

³ Doutor em Filosofia pelo Estácio, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.
E-mail: hiquekeske@hotmail.com

Palavras-chave: Lei nº 14.133/2021. Equilíbrio Econômico-Financeiro. Matriz de Alocação de Riscos. Resolução de Controvérsias. Contratos Administrativos.

ABSTRACT

This study analyzes the scope of the mechanisms provided by Law No. 14.133/2021 regarding the preservation of the economic-financial balance of administrative contracts. The central objective is to clarify the mechanisms for the ordinary and extraordinary readjustment of the economic-financial equation, aiming to enhance legal certainty and efficiency in public management. Initially, the mechanisms for ordinary adjustment are addressed: price adjustment in the strict sense, based on monetary correction indices, and contract renegotiation, applied to services involving exclusive dedication or a predominance of labor. Regarding extraordinary updates, the minimum necessary prerequisites are identifiable, though reaching a consensus between the parties to establish the existence of an imbalance is often difficult. The study highlights the legal innovation regarding the application of the risk allocation matrix—a preventive tool that defines the parties' responsibilities for unforeseen events, thereby fostering greater stability in the relationship and legal certainty during contract execution. Furthermore, the use of alternative dispute resolution mechanisms—such as conciliation, mediation, dispute boards, and arbitration—is examined as a means to prevent and resolve disagreements in a technical and expeditious manner. It is concluded that integrating the risk matrix with consensual methods strengthens the stability of contractual relationships and mitigates potential conflicts, thereby ensuring the continuity of service provision and the effective delivery of public policies.

Keywords: Law No. 14.133/2021. Economic-Financial Equilibrium. Risk Allocation Matrix. Dispute Resolution. Administrative Contracts.

RESUMEN

El presente estudio analiza el alcance de los mecanismos de la Ley n.º 14.133/2021 en la preservación del equilibrio económico-financiero de los contratos administrativos. El objetivo principal es aclarar los conceptos de reajuste ordinario y extraordinario de la ecuación económico-financiera, con el fin de ampliar la seguridad jurídica y la eficiencia en la gestión pública. En primer lugar, se abordan los mecanismos de actualización ordinaria: el reajuste en sentido estricto, basado en índices de corrección monetaria, y la renegociación, aplicada a los servicios de dedicación exclusiva o en los que predomina la mano de obra. En cuanto a la actualización extraordinaria, se identifican los requisitos mínimos necesarios, aunque difíciles de consensuar entre las partes, para caracterizar el desequilibrio. El trabajo destaca la innovación jurídica en la aplicación de la matriz de asignación de riesgos, una herramienta preventiva que define las responsabilidades entre las partes ante acontecimientos supervenientes, lo que confiere mayor estabilidad a la relación y seguridad jurídica a la ejecución del contrato. Además, se examina el uso de medios alternativos de resolución de controversias, como, por ejemplo, la conciliación, la mediación, los comités de resolución de disputas (dispute boards) y el arbitraje, para prevenir y resolver divergencias de forma técnica y ágil. Se concluye que la integración de la matriz de riesgos y de los métodos consensuados refuerza la estabilidad de las relaciones contractuales y mitiga posibles conflictos, garantizando la continuidad de la prestación de servicios y la ejecución efectiva de las políticas públicas.

Palabras clave: Ley n.º 14.133/2021. Equilibrio económico-financiero. Matriz de asignación de riesgos. Resolución de controversias. Contratos administrativos.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda como tema central os mecanismos de preservação e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com foco especial nos limites das atualizações ordinárias e extraordinárias, na alocação de riscos e nos meios alternativos de resolução de controvérsias. A manutenção dessa equação financeira é fundamental para assegurar a relação de equivalência entre os encargos sob responsabilidade do contratado e a remuneração paga em contrapartida pela Administração Pública, garantindo a exequibilidade do objeto pactuado.

Diante das inovações trazidas pelo novo marco legal das licitações, o problema de pesquisa que norteia este trabalho consiste em investigar qual o alcance dos mecanismos da Lei nº 14.133/2021 para a preservação e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, incluindo inovações como a matriz de alocação de riscos e os meios alternativos de resolução de controvérsias. A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de conferir maior segurança jurídica na aplicação prática desses institutos e instrumentos, evitando litígios e garantindo a continuidade e eficiência das contratações públicas.

O objetivo geral desta pesquisa é esclarecer o funcionamento e o alcance desses mecanismos de preservação e recomposição contratual, aproveitando as ferramentas preventivas e resolutivas trazidas pela nova lei.

Como objetivos específicos, o trabalho propõe: 1. Conhecer os institutos de atualização e recomposição ordinários conforme a Lei nº 14.133/2021; 2. Identificar os limites jurídicos na aplicação dos mecanismos de atualização dos contratos administrativos; 3. Relacionar o papel da matriz de alocação de riscos na prevenção e manutenção do equilíbrio contratual; e 4. Verificar a aplicabilidade das medidas de resolução de controvérsias na manutenção da equação financeira do contrato.

Quanto aos recortes, o trabalho possui abrangência geográfica nacional, limitando-se ao ordenamento jurídico brasileiro, e recorte temporal focado na vigência e aplicação da Lei nº

14.133/2021.

A metodologia adotada fundamenta-se na pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, utilizando-se de doutrina especializada e análise da legislação vigente para sustentar as discussões propostas.

INSTITUTOS DE ATUALIZAÇÃO ORDINÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE ACORDO COM A LEI nº 14.133/2021

DEFINIÇÃO DO EQUILÍBRIO ORDINÁRIO NOS TERMOS DA LEI nº 14.133/2021

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é a relação de equivalência entre os encargos suportados pelo contratado para entrega do objeto (bem, serviço ou obra) e a remuneração que lhe é devida pela contratante, neste caso, a administração pública. (Bonato, 2025). Como Torres (2023) nos apresenta, preliminarmente à celebração do contrato, houve a apresentação dos termos do objeto (por meio de edital, termo de referência e minuta de contrato), ou seja, foram externalizadas as condições da contratação (obrigações e contraprestações) para que, então, o licitante oferecesse uma proposta válida e exequível. (TORRES, 2023). Como podemos verificar no art. 89, da Lei nº 14.133/2021,

Art. 89, § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta. (BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

As obrigações de entregar o bem ou de prestar um serviço para a contratante, assim como a contraprestação de remunerar a contratada pelo valor pactuado, de forma atualizada no tempo, é o que chamamos de manutenção das condições iniciais da proposta, que por consequência gera segurança jurídica às partes:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL.

Constituição /1988).

Desta forma, a Administração poderá exigir da contratada que mantenha os termos do contrato nos elementos de qualidade e de quantidade; por outro lado, a contratada terá a segurança de que aquele valor inicialmente proposto será atualizado, no mínimo, pelo transcurso natural do tempo. Identifica-se, portanto, a característica da bilateralidade dos contratos administrativos, de natureza sinalagmática, como afirma Cardoso (2023):

As obrigações estabelecidas contratualmente são mútuas, ou seja, o cumprimento da obrigação por uma das partes enseja o exato adimplemento pela outra. É nesta característica que repousa a sinalagma, como propriedade que estabelece uma relação mútua de obrigações. (Cardoso, 2023, p. 39).

No campo dos instrumentos de atualização ordinária dos valores contratados identificam-se dois institutos jurídicos de reajuste, quais sejam: reajustamento em sentido estrito e a repactuação. - Os casos extraordinários trataremos em outro item oportunamente.

Reajustamento em Sentido Estrito

O reajuste em sentido estrito está previsto na Lei nº 14.133/2021, no inciso LVIII, art. 6º, assim definido

[...] forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais. (Brasil. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Este instrumento de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro tem natureza objetiva, uma vez que as regras estarão suficientemente previstas nos termos do contrato. Anota-se a previsão na Lei nº 14.133/2021, no inciso V, art. 92 e § 3º do mesmo artigo, para que todo contrato contenha cláusula de reajustamento com definição da data-base e índice de atualização, independente do prazo de duração.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

A data-base para a concessão do reajuste em sentido estrito ficará vinculada à data do orçamento estimado. Em regra, o orçamento estimado decorre de uma pesquisa de preços, a qual possui o objetivo de aferir o valor de mercado de um determinado bem, serviço ou obra. Sabe-se que a composição do valor de mercado pode considerar custos e despesas com pesquisa e desenvolvimento dos produtos, produção, logística de distribuição e o lucro. (Bonatto, 2025. p. 531).

Considerando que, no transcorrer do tempo, há mudanças ordinárias nestes componentes dos custos e despesas; então, haverá variações normais nos valores dos bens, serviços e obras. (Cardoso, 2024, p. 286/287). Estas variações ordinárias normalmente são acompanhadas por instituições com credibilidade técnica, tais como: IBGE, IPEA, FGV.

Desta forma, os principais segmentos do mercado possuem índices específicos de atualização de preços, como por exemplo: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que mede a inflação do Brasil; Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), utilizado para medir a variação de custos de materiais e mão de obra na construção civil, que é aferido pelo IBGE. Verificamos a orientação do Caderno de logística do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

O preço de referência deve refletir o preço de mercado, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos. Sobre isso, veja orientações do tópico Critérios para pesquisa de preços deste caderno. Apesar de a base de dados do sistema de pesquisa de preços do Compras.gov.br utilizar as contratações homologadas nos últimos 12 meses, é interessante que seja avaliada a necessidade de atualização do preço por um índice correspondente ao objeto, pois pode haver variação significativa em função da inflação, ou por outros parâmetros mercadológicos. Para isso, verifique indexadores específicos para a correção dos valores, justificando-se a escolha. Veja alguns exemplos de índices: IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-E – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPC – Índice de Preços ao Consumidor IGP-M – Índice Geral de Preços - Mercado IPA – Índice de Preços ao Produtor Amplo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor IGP – Índice Geral de Preços VCMH – Índice de Variação de Custo Médico-Hospitalar IPP – Índice de Preços ao Produtor. (Brasil. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, 2024. p. 18).

Logo, para constituir-se o direito ao reajustamento, em sentido estrito, basta que se tenha transcorrido o interregno mínimo de 1 ano da data-base e se tenha uma variação acumulada positiva ou negativa do índice de reajustamento para o objeto do contrato. (Santos, 2022. p. 08). Por fim, não cabe aplicação do reajuste em sentido estrito nos contratos contínuos, em que houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra no objeto do contrato, pois estaremos diante do instituto da repactuação. Vemos esta previsão no § 8º, do art.

25, da Lei 14.133/21:

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por: I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais. (Brasil. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Neste passo, então, mister se estabelecer a diferença entre ambos os institutos, como se apresenta a seguir, tratando dos elementos constitutivos da repactuação.

Repactuação

Os contratos cujo objeto contiverem em seus objetos a prestação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, deverão adotar o instituto da repactuação, como espécie de reajuste para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para fazer face à elevação dos custos e despesas decorrentes do cumprimento do objeto contratual.(Bonatto, 2025. p. 534):

Com a Lei nº 14.133/2021, a repactuação passou a ser expressamente prevista no texto legal, que trouxe um detalhado regramento. O §8º de seu artigo 25 a caracteriza como uma espécie de reajustamento. Segundo o *caput* do artigo 135, os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais[...]. (Torres, 2023. p. 743-744).

Neste caso, a análise da variação dos custos deverá ser demonstrada de forma analítica para cada componente (mão de obra, encargos sociais, transporte, materiais, despesas operacionais, dentre outros); e observará o interregno mínimo de 1 (um) ano a contar da data-base de apresentação das propostas para os componentes de custos decorrentes de mercado e data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo que fundamentou a elaboração do orçamento estimado, como já referido antes, ela transcrição do referido § 8º, do art.25.

Para que seja considerado serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o objeto do contrato exige o modelo de execução, cumulativamente:

[...] I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos. (BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. Incisos do Art. 17).

É possível que um contrato abranja mais de uma categoria profissional (serviços de limpeza, serviços de recepcionista, serviços de motoristas); então o objeto da contratação poderá estar vinculado a mais de uma convenção, acordo ou dissídio coletivo, o que poderá gerar, por consequência, mais de uma parcela de repactuação, as quais podem ser formalizadas em momentos distintos, pois a anualidade destes instrumentos nem sempre possui a mesma data-base. (Bonatto, 2025. p. 535).

OS LIMITES JURÍDICOS NA APLICAÇÃO DOS MECANISMOS DE ATUALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Limites Jurídicos do Reajustamento em Sentido Estrito e da Repactuação

Como registrado nesse estudo, o reajuste em sentido estrito, assim como, a repactuação, destinam-se à preservação da equivalência econômica do contrato, diante de variações normais e previsíveis de mercado. Assim sendo, os limites jurídicos são específicos e objetivos, de tal modo que a Lei nº 14.133/2021 impõe que, todo e qualquer contrato, deverá apresentar cláusula contendo estas regras. (Cardoso, 2024. p. 74-75).

Para o reajustamento em sentido estrito, temos basicamente dois limites: (1) estabelecimento do índice a ser aplicado – por exemplo: IPCA, INCC, ICTI – pois estes índices definirão a variação efetiva dos preços de mercado para o objeto do contrato; (2) transcurso temporal mínimo de 1 ano, a qual deverá estar formalizada no termo de contrato, neste caso, contado da data-base do orçamento. (Brasil. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 92, §4º, I).

Entretanto, para a repactuação, a mesma lei apresenta limites próprios e bem delimitados. Primeiro limite: este instituto é aplicável somente aos contratos em que o objeto seja de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância deste regime de mão de obra. Segundo, exige a demonstração analítica da variação dos custos da mão de obra (salários, gratificações, adicionais de acúmulo de função), dos encargos (FGTS, previdência, décimo terceiro salário), dos materiais e das despesas indiretas aplicados na execução dos

serviços contratados pela administração pública, como vimos anteriormente no *caput* do art. 135, da Lei nº 14.133/2021. (Bonatto, 2025. p. 535). Terceiro, no mesmo art. 135, mas agora nos incisos I e II, o marco temporal de 1 ano a ser aplicado, está segmentado a contar da data da apresentação da proposta para os custos decorrentes de mercado e da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo para os custos decorrentes da mão de obra. (Brasil. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 135, I e II).

Por fim, um limite legal aplicado a esses dois institutos é a necessidade de apresentação do pedido de análise de reajuste, enquanto ainda vigente o termo contratual. Em caso de não apresentação durante a vigência do termo de contrato ou antes de eventual prorrogação, caracteriza-se a preclusão deste direito, de acordo com Parecer da AGU, abaixo transcrito, naquilo que impacta o presente artigo:

IV) Por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, desde que cumulativamente: (a) o edital ou contrato preveja expressamente que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; (b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; (c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e (d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito[...] (BRASIL. AGU. Parecer referencial n. 00004/2024., 2024. p. 20).

Verifica-se que os limites legais estabelecidos para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro são objetivamente definidos e previstos nos termos de contratos. Por consequência não se prestam para examinar as hipóteses possíveis de alterações de custos de mercado, quando há uma extrapolação destes limites. (Silva, 2022, p. 03/05).

Pressupostos para o Reequilíbrio Econômico-Financeiro Extraordinário

O reequilíbrio econômico-financeiro extraordinário encontra-se em campo diverso dos ordinários acima detalhados. Este instituto também conhecido como “revisão contratual” aplica-se para a restauração da equação econômica do contrato, que, por vezes, em decorrência de áleas extraordinárias pode levar a inviabilização do cumprimento contratual por majorar excessivamente uma das partes (contratante ou contratado). (Bonatto, 2025. p. 537).

A Lei nº 14.133/2021, apresenta em seu art. 124, II, letra d, a possibilidade de alterações

contratuais, por acordo entre as partes, com as devidas justificativas, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou, ainda, em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, desde que estes pressupostos venham a desequilibrar a equação da proposta inicialmente pactuada.(Brasil. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.Art. 124, II, d).

As premissas acima estabelecidas estão no campo da teoria da imprevisão e são tratadas considerando os eventos supervenientes a formalização do contrato. Logo, o caso de força maior e caso fortuito, são entendidos como espécies do gênero fortuito externo, sendo estes fatos imprevisíveis e inevitáveis estranhos as partes

A força maior e o caso fortuito vêm sendo entendidos, atualmente, como espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros, sendo aquele fato, imprevisível e inevitável, estranho à organização da empresa; contrapondo-se ao fortuito interno, que, apesar de também ser imprevisível e inevitável, relaciona-se aos riscos da atividade, inserindo-se na estrutura do negócio. (Brasil. STJ Recurso Especial nº 1.450.434 / 2014 - SP. p. 8).

Lembra Cardoso (2024), que

Ao tratar sobre o tema, explica-nos Marçal Justen Filho: O caso fortuito decorre de eventos da natureza, como catástrofes, ciclones etc. Já a força maior resulta de um fato causado pela vontade ou ação humana, como greve. O Código Civil não faz distinção entre caso fortuito e força maior, limitando-se a estabelecer no art. 393, parágrafo único, que “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir. (Cardoso, 2024. p. 301).

O fato do príncipe é outra premissa a ser considerada como álea extraordinária uma vez que essa decorre de decisões ou atos gerais e abstratas do poder público, mas que tem consequências onerosas para a execução do contrato, conforme previsto no art. 134, da Lei nº 14.133/2021, em análise.

Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados. (Brasil. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 134).

Verifica-se ainda a aplicação do instituto da revisão para os fatos da Administração que geram interrupções ou atrasos na execução contratual por circunstâncias causadas pela própria Administração Pública, como por exemplo: procedimentos de desapropriação, desocupação,

servidão administrativa ou licenciamento ambiental, todas por circunstâncias alheias ao contratado, conforme consta do § 2º, do art. 124, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a premissa que pode gerar maiores controvérsias entre as partes, decorre de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, uma vez que o conceito de fatos imprevisíveis para o objeto do contrato é de difícil compreensão entre as partes, devido a ser fato externo ao conhecimento médio dos envolvidos e em a capacidade de ir além da razoabilidade dos termos iniciais do contrato. (Bonatto, 2025. p. 542). Entretanto, os fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis são mais razoáveis de serem avaliados preliminarmente à contratação pelas partes; contudo, sem o estabelecimento inicial destes eventos em uma matriz de alocação de riscos, tornam-se bastante discutíveis pós ocorrência.

Ao se analisar a possível descontinuidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, deve-se analisar, além das premissas acima, o real impacto nos custos dos bens e serviços constantes do objeto do contrato, o nexo causal entre os eventos supervenientes e o impacto econômico na equação inicial, assim como a forma como e se esse desequilíbrio extrapola o risco da atividade comercial. (Bonatto, 2025. p. 538).

Por último, para este instituto não há um período mínimo de transcurso de tempo como existe nos casos ordinários (em regra 1 ano), pois estes fatos podem ocorrer a qualquer momento após a formalização da proposta, inclusive antes da formalização do contrato. Contudo, consta como limite temporal, a necessidade deste pedido de revisão contratual ser formalizado enquanto vigente o contrato ou antes de eventual prorrogação, a fim de não ocorrer a preclusão administrativa, de acordo com o art. 131, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, neste ambiente de aspectos subjetivos a serem ponderados e de alta probabilidade de controvérsias entre as partes, considerando o grau de dificuldade para a identificação destes pressupostos, de levantamento de provas e da demonstração dos impactos negativos na equação econômico-financeira do contrato, reveste-se da necessidade do aumento de segurança jurídica. (Torres, 2023. p. 705). Para isso, a Lei propõe que seja estabelecido a matriz de alocação de riscos entre as partes a fim de aumentar a objetividade na definição destes pressupostos e das responsabilidades entre as partes.

O PAPEL DA MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS NA PREVENÇÃO E MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATUAL

Em razão da complexidade dos contratos administrativos; e levando em conta o histórico de controvérsias que derivam da execução contratual, isto fez com que o legislador nacional incorporasse à Lei nº 14.133/2021 (ainda chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos) ferramentas que pudessem instaurar maior segurança jurídica aos ajustes estabelecidos entre a Administração Pública e contratados. (Torres, 2023. p. 631).

Neste cenário, apresenta-se a matriz de alocação de riscos, a qual permite às partes anteciparem a identificação de fatores causadores de controvérsias (riscos) ao longo da execução contratual, para, previamente, aplicarem medidas gerenciais de tratamento para estes eventos incertos, como por exemplo, a distribuição de responsabilidades. (Bonatto, 2025. p. 495). Estas inovações são desdobramentos do avanço da governança na Administração Pública, aprimoramento do planejamento das aquisições pelo setor público e racionalização de processos a fim de torná-los mais eficientes. (Bonatto, 2025.p. 37-38).

Aplicabilidade da Matriz de Riscos à Prevenção e Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro Contratual

A gestão de riscos das licitações e contratos não pode ser tratada de forma isolada dentro das Instituições Públicas, mas, sim, como parte de um sistema capaz de atender às políticas internas de governança. Seguindo uma metodologia a ser aplicada em todos os processos da Instituição para identificação, análise e tratamento de riscos, que, normalmente, inclui as etapas de estabelecimento do contexto, identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação dos riscos. (Bonatto, 2025. p. 495).

Conforme pode ser visualizado na figura a seguir extraído do Guia de Gestão de Riscos do MGI:

Figura 1 – Processo de Gestão de Riscos



Figura 2: Processo de Gestão de Riscos (ISO 31000:2018 – Adaptado)

Fonte: MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO (2024).

Observa-se analiticamente no art. 103, da lei em apreço, a sistematização desta alocação de riscos previstos e presumíveis entre contratante e contratado, identificando os eventos de responsabilidade de cada um destes atores, ou ainda, aqueles que serão compartilhados entre ambos. Para isso, serão consideradas as obrigações e encargos de cada uma das partes na execução do contrato, assim como, a natureza do risco, o beneficiário das prestações e a capacidade gerencial sobre o evento de risco a ser alocado.

A respeito, Cardoso (2024), observa que, na matriz de riscos, serão quantificados os custos de alocação destes eventos para cada uma das partes, uma vez que, aquele que assume o risco deverá ser remunerado para tal, o que, por consequência, terá reflexo no valor estimado da contratação. Em regra, sempre que houver cobertura oferecida por seguradoras para os eventos constantes da matriz de riscos, estes eventos deverão ser alocados ao contratado. (Cardoso, 2024. p. 178-179).

Em consequência, sempre que um risco previsto na matriz de alocação de riscos vier a se concretizar, não haverá discussão sobre a responsabilidade e ônus a ser assumido por uma das partes. Restará apenas a confirmação nesta ferramenta com quem estará o encargo da resolução do problema, assim como, o ônus da solução. Observa-se que não há alteração do regime jurídico dos contratos administrativos, tão somente, uma antecipação da distribuição de responsabilidades:

Art. 103, § 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I

do **caput** do art. 124 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato. (Brasil. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 103, § 5º).

Esta atuação preventiva de manutenção da equação econômico-financeira apresenta-se como importante ferramenta para mitigar as controvérsias que, normalmente, ocorreriam no momento da execução contratual, gerando atrasos significativos nas entregas de políticas públicas. Além disso, estendem-se os benefícios na melhora da precificação das propostas, bem como amplia-se a previsibilidade, objetivando-se a tomada de decisão. (Bonatto, 2025. p. 496).

Concluindo-se, assim, que a matriz de alocação de riscos não substitui os mecanismos de atualização e recomposição econômico-financeiro para os fatos ordinários previstos na Lei nº 14.133/2021, mas, sim, traz sensíveis benefícios na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro para os fatos extraordinários que podem ocorrer ao longo da execução contratual, conhecidos como áleas extraordinárias. Sem prejuízo de se utilizar de outras oportunidades da Lei nº 14.133/2021 para resolução de conflitos, como por exemplo, os meios alternativos de resolução de controvérsias. (Bonatto, 2025. p. 491).

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS, NA ALTERAÇÃO CONTRATUAL (OU NÃO) PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Conceito e Fundamento Legal dos Meios Alternativos de Prevenção e Resolução de Controvérsias

Os meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias tem por objetivo resolver divergências de forma mais rápida e menos onerosa entre contratante (Administração Pública) e contratado sobre direitos e obrigações na execução contratual, evitando que se prejudique a entrega das políticas públicas. (Cardoso, 2024. p. 358). Constam como mecanismos de prevenção e resolução de controvérsias nesta lei, exemplificativamente: a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem. Isso significa que a norma legal não exauriu os mecanismos possíveis de serem aplicados, deixando espaço para que regulamentos possam inserir novos meios adequados de resolução, considerando a realidade de cada Ente e/ou Órgão. (SILVA,

2024).

O fundamento legal para aplicação destes mecanismos encontramos no art. 151 e 154, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem[...]

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes. (Brasil. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 151 e 154).

Constatam-se diferentes formas de organizações destes mecanismos: autocomposição e heterocomposição. Na autocomposição as partes buscam soluções com ou sem auxílio de um terceiro. Por outro lado, na heterocomposição a solução é decidida por terceiro imparcial e estranho ao conflito. (Rezende, 2024). Assim, dentre os métodos de solução consensual de conflitos, temos a conciliação e a mediação. Porém, nestes métodos, o mediador e o conciliador não possuem poder decisório. Conforme o site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. (Brasil. CNJ. Conciliação e Mediação. Brasília, DF: CNJ, s.d. 2024).

Como método de heterocomposição, tem-se a arbitragem, no qual as partes concordam em delegar a decisão a um ou mais árbitros. Conforme consta do art. 152, da Lei nº 14.133/2021, a arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade. Consta das orientações jurisprudenciais do Manual de Licitações e Contratos do TCU

A sentença arbitral é, portanto, impositiva para as partes. A sentença arbitral somente pode ser declarada nula pelo Poder Judiciário caso apresente algum dos vícios insanáveis dispostos no art. 32 da Lei 9.307/1996. Caso a Justiça declare nula uma sentença arbitral, determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. (Brasil. TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência 2024).

Por fim, o Comitê de Resolução de Disputas (dispute boards) é cabível em contratos de

alta complexidade e longa duração. Pode ser no formato consultivo apresentando sugestões, ou com capacidade decisória, ou ainda de forma mista. (Silva, 2024). A fim de estabelecer uma orientação interna, o Conselho da Justiça Federal estabeleceu esta determinação por meio do Enunciado 137. (Brasil. CNJ. Enunciado nº 137. In: II Jornada de prevenção e de solução extrajudicial de litígios, Brasília/2024.

CONCLUSÃO

O presente estudo examinou o alcance dos mecanismos de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos na Lei nº 14.133/2021, considerando os limites das atualizações em situações ordinárias e extraordinárias, a aplicação da matriz de alocação de riscos e dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias. A análise para identificar o alcance e aplicabilidade destes institutos e instrumentos legais na manutenção da equação econômico-financeiro dos contratos iniciou-se pela necessidade de aprofundar o entendimento, a fim de haver maior segurança jurídica no tocante às inovações trazidas por esta Lei.

Identificamos, assim, que a nova lei buscou conferir maior grau de objetividade para estes institutos, isto é, um alcance de regra geral, pois gera maior eficiência na formalização destas atualizações contratuais por meio de termo de apostilamento, uma vez que as regras estão formalizadas no termo inicial pactuado, não havendo que se falar em alteração do contrato, mas, sim, em aplicação efetiva dos termos ali pactuados. Não obstante, este estudo demonstra que estes institutos ordinários ainda que sejam os mais recorrentes, possuem limitações em seu campo de aplicação. E com isso, não estão aptos a solucionar todas as alterações econômicas possíveis ao longo da execução contratual, como as áleas extraordinárias.

Neste cenário, então, apresentou-se o reequilíbrio econômico-financeiro extraordinário – conhecida revisão contratual – que é cabível nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, fato do príncipe e fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, as quais afetam a base econômica originária do contrato, ampliando o campo de atuação dos institutos em estudo. É notável o grau de complexidade para identificar, objetivamente, estas situações, inicialmente, pela dificuldade de diferenciar a álea extraordinária da álea ordinária, depois, pela demonstração do nexo causal entre o evento superveniente e o impacto na relação econômica do contrato.

Assim, uma vez que a linha pode ser tênue entre um e outro, podemos exemplificar: um

objeto contratual de fornecimento continuado que tenha dependência elevada da taxa cambial (objeto importado). Em determinado momento ocorrendo uma efetiva alteração cambial, ou seja, havendo um sensível acréscimo no custo deste objeto para a contratada, ela teria dois caminhos a seguir: um, pedir a revisão dos valores pactuados; dois, interromper o fornecimento do objeto. Mas por outro lado, se esperaria que esta contratada tivesse expertise suficiente para entender que as alterações da taxa de câmbio são comuns. Ou seja, é algo previsível, mas vejamos o campo tênue: será que a alteração cambial em comento estaria dentro do campo das consequências calculáveis ou extrapolou para consequências incalculáveis?

Muito provavelmente haveria uma celeuma sobre a situação acima mencionada, pois a administração não pode assumir ônus de uma alteração ordinária de mercado sob o instituto da revisão contratual, por outro lado, a contratada não poderia suportar o ônus de alteração extraordinária de custos do mercado. Neste caso, uma das soluções possíveis é analisar a variação da taxa de câmbio dos últimos 12 meses antes da contratação, para identificar o que seria a variação ordinária; e, assim, compará-la com a alteração cambial apresentada pela contratada, para verificar se houve uma extrapolação do âmbito da primariedade.

Consequentemente, a observância do instituto da revisão exige cautelosa análise técnica e jurídica, do contrário pode a Administração Pública assumir obrigações ilegítimas ou o contratado fornecer bens ou serviços com prejuízos. Neste contexto, ampliando o alcance dos institutos acima, apresenta-se a matriz de alocação de riscos, uma relevante inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, pois esta ferramenta determina a distribuição de responsabilidades para os possíveis eventos futuros causadores de riscos na equação econômico-financeira do contrato.

Assim, a matriz de alocação de riscos é um dos artefatos de planejamento e preparação da aquisição (bens, serviços e obras) a fim de dar transparência a estes eventos que constam daqueles artefatos da contratação, aos interessados em competir naquela licitação. Sem prejuízo de haver atualização dos eventos de riscos ao longo da execução contratual, visto que a gestão de riscos é constante ao longo de todo processo de contratação. Com isso, se aumenta a segurança dos licitantes na precificação, uma vez que terão conhecimento prévio das responsabilidades que irão assumir em caso de vencedor da licitação, assim como, das responsabilidades da Administração Pública (contratante). Vejamos o caso acima, do problema cambial, uma vez que, se houvesse uma matriz de riscos naquela contratação, constando o evento de possível alteração cambial e as respectivas responsabilidades, não haveria necessidade da discussão sobre revisão dos valores originalmente contratados.

Como exemplo, poderia ter sido definido, na matriz de alocação de riscos, considerando-se o histórico da variação cambial, que: (1) se houver alteração cambial de até 10% para mais ou para menos, não haverá revisão dos valores contratados, ou seja, se houver um acréscimo dos custos do objeto até 10% do pactuado no contrato, então a contratada deverá arcar com esse ônus. E da mesma forma, se houver uma diminuição dos custos de até 10% a Administração deverá arcar com esse ônus. (2) de outra maneira, se houver uma alteração cambial superior aos 10% estabelecidos na matriz de alocação de riscos haverá a revisão contratual, uma vez que, objetivamente, os percentuais são superiores aos suportados pelas partes. Desta forma, havendo maior segurança jurídica entre as partes, demonstra-se o significativo papel da matriz de alocação de riscos na prevenção e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Por último, no campo das inovações das contratações públicas, demonstrou-se a possibilidade legal de uso e alcance dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, inclusive em questões relacionadas ao reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Estes meios alternativos, como por exemplo, a mediação, a conciliação, resolução de disputas e arbitragem, demonstram elevado potencial de celeridade e eficiência na solução de conflitos, que podem surgir ao longo da execução contratual.

Ainda, identificou-se a possibilidade de alterar os termos originários da contratação, a fim de incluir cláusula contratual, acrescentando estas ferramentas em caso de necessidade, evidenciando-se, assim, a postura do legislador em aprimorar a execução das compras públicas, sem afastar as demais medidas administrativas e judiciais. A aplicação efetiva das medidas de prevenção pode ser utilizada, preventivamente, no apoio à interpretação de cláusulas contratuais, ou ainda, como por exemplo, na busca de soluções para divergências na execução do cronograma físico-financeiro de uma obra, ou nas divergências de medições para fins de recebimento de etapa do objeto.

Além disso, na fase de resolução de conflitos podem ser aplicados os mecanismos alternativos a fim de se chegar a uma solução com menor impacto negativo para a sociedade. Para ilustrar, no caso da alteração cambial ao longo da execução contratual, poderia ser utilizado um destes mecanismos (a mediação, a conciliação, resolução de disputas e arbitragem) para apoiar na resolução da celeuma, evitando-se chegar ao extremo da interrupção da execução contratual.

Constata-se assim, que a Nova Lei de Licitações e Contratos apresenta oportunidades normativas contemporâneas no aprimoramento dos sistemas de compras públicas, especialmente no tocante ao alcance da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, desde as

mais habituais como as atualizações ordinária, até as mais controversas, como a recomposição extraordinária. Neste escopo identificamos ferramentas de apoio na prevenção de polêmicas como: a matriz de alocação de riscos e as medidas de prevenção e resolução de controvérsias.

Entretanto, a efetiva aplicação destes institutos e ferramentas, de forma combinada, necessitam de compreensão destas regras e amadurecimento institucional das partes (contratante e contratada), para que possam implementar as inovações ora apresentadas, uma vez que é desafiador gerenciar os possíveis conflitos da fase de execução, durante a fase preparatória e de formalização dos contratos, para se poder passar a agir de forma preventiva e, muitas vezes, consensual. Por fim, manter equilibrada a equação econômico-financeira do contrato ao longo de toda execução, distribuindo os ônus entre as partes, deve ser entendido como uma condição estrutural para a estabilidade jurídico-administrativa e a adequada entrega das políticas públicas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer Referencial n. 00004/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU**. Interessados: DISEMEX. Assunto: Prorrogação de vigência de contratos administrativos. Brasília, DF: AGU, 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação**. Brasília, DF: CNJ, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 8 abr. 2026.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 5 de Abr 2026.
- BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.
- BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Guia de Gestão de Riscos**. 1. ed. Brasília, DF: MGI, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/gestao/pt-br/acesso-a-informacao/estrategia-e-governanca/estrutura-de-governanca/citarc/guia_gr_mgi.pdf. Acesso em: 5 abr. 2026.
- BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão e Inovação. Diretoria de Normas e Sistemas de Logísticas. **Pesquisa de preços** - Caderno de logística – Versão 1.0 -Brasília: DELOG/SEGES/MGI, 2024.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017**. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta. Brasília, DF: MP, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.450.434 - SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 24 de jun. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 5 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília, DF: TCU, 2025. 6.1.9. Meios alternativos de resolução de controvérsias. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-9-meios-alternativos-de-resolucao-de-controversias/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BONATTO, Hamilton. **Governança e gestão de obras públicas**: do planejamento à pós-ocupação. 2. Ed. atual. e apl. Curitiba, PR: Estúdio UBA, 2025.

CARDOSO, Lindineide Oliveira. **Contratos Administrativos na Nova Lei de Licitações – Teoria e Prática**. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

REZENDE, Henrique Dener dos Anjos. **Autocomposição e Heterocomposição**: entenda de uma vez por todas. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/autocomposicao-e-heterocomposicao-entenda-de-uma-vez-por-Todas/2548420759?msockid=1ed9012a657e650f327c176b646a64b8> Acesso em: 11 abr. 2026.

SANTOS, José Anacleto Abduch. **Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos – a perspectiva da Lei nº 14.133/2021**. Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>, categoria Doutrina. Acesso em: 5 Abr 2026.

SILVA, Dayana Andrade da. **Reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos segundo a nova Lei de Licitações**. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 25 out. 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 8 Abr. 2026.

SILVA, Vlória Pompeu. **A previsão da lei 14.133/21 sobre a utilização dos meios alternativos de resolução das controvérsias**: o que há de novidade em tudo isso? Migalhas, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-administrativo/404519/a-previsao-da-lei-14-133-21>. Acesso em: 11 abr. 2026.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.